

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Da Sra. RENATA ABREU)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, “que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, para obrigar bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres a disponibilizar cardápio em Braille para atendimento de pessoas com deficiência visual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei obriga a disponibilização de cardápio em Braille em bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 6º

§ 1º

§ 2º sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres ficam especificamente obrigados a disponibilizar pelo menos 1 (um) exemplar de cardápio impresso em método Braille para o atendimento de pessoas com deficiência visual”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos noventa dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

São notórios os numerosos entraves enfrentados pelas pessoas com deficiência em nosso País. Numa sociedade ainda acentuadamente marcada por enormes iniquidades, as pessoas com

deficiência seguem em sua batalha por políticas públicas que transformem em realidade seus inquestionáveis direitos a uma vida digna e ao exercício pleno e autônomo de sua cidadania.

São vários os campos em que as pessoas com deficiência, apesar dos recentes avanços, persistem em situação de fragilidade. Uma dimensão que merece especial atenção do Estado consiste no ambiente de consumo. Um mercado em que todos os consumidores já se mostram vulneráveis ao poder informacional e econômico dos fornecedores, oferece aos consumidores com deficiência dificuldades ainda maiores para o desempenho de suas prerrogativas mais básicas, como por exemplo, o direito essencial à informação adequada e clara.

Na hipótese das pessoas com deficiência visual, o acesso a esses dados fundamentais para o exercício livre de sua opção de consumo desafia as regras protetivas vigentes e demanda, concretamente, uma ação mais efetiva das instâncias estatais.

É bem verdade que a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que *“Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) ”*, empenhou-se em construir um novo marco normativo que pudesse assegurar mais inclusão social a esse segmento tão importante de nossa da sociedade.

Com esse objetivo, acrescentou parágrafo ao art. 6º da Lei nº.º 8.078, de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), para estabelecer que o direito básico de informação adequada e plena sobre produtos e serviços *“deve ser acessível à pessoa com deficiência”*.

Reconhecemos, evidentemente, o esforço representando por essa bem-vinda inovação legislativa. Ocorre, contudo, no que toca particularmente a questão das pessoas com deficiência visual no mercado de consumo, que a generalidade desse dispositivo parece não amparar a urgente necessidade de se estipular a forma e o alcance desse acesso à informação.

Por esse motivo, idealizamos a presente proposição, que, de modo bastante direto, obriga os estabelecimentos de alimentação, a manter ao menos um exemplar de seu cardápio em versão Braille.

Acreditamos que a medida aqui proposta contribuirá para reduzir a hipervulnerabilidade dos consumidores com deficiência visual nesses estabelecimentos tão comuns à vida moderna e a ampliar sua autonomia no exercício do direito à informação e ao ato de consumo consciente.

Contamos com o apoio dos nobres pares para seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado RENATA ABREU
PODEMOS / SP